



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

#### **EMENDA SUPRESSIVA N.º**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Suprima-se o parágrafo 1º e incisos e, os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6 – B da Medida Provisória 928 de 23 de março de 2020.

Art. 2º. A presente Lei passa a vigor na data de sua publicação.

**KIM KATAGUIRI**  
**Dep. Federal (DEM-SP)**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

### JUSTIFICATIVA

A transparência e publicidade é garantia constitucional e condição *sine qua nom* para o Estado Democrático de Direito. Mesmo em tempos de crise ou calamidade pública, a veracidade das informações, bem como sua divulgação de forma célere é a maior garantia da população.

O texto cuja supressão se propõe apresenta uma severa mácula na garantia de transparência e publicidade, especialmente por suprimir a possibilidade recursal e negar o acesso à informações.

É sabido que o regime de calamidade pública impõe medidas excepcionais, bem como a condição do regime de teletrabalho eventualmente acarreta algumas limitações, entretanto não há óbice para negligenciar garantias constitucionais e suprimir informações essenciais.

É a garantia exposta no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal:

*Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”*

Tal dispositivo embasa justamente o princípio da publicidade, o qual é tratado como regra pelos Tribunais, especialmente pelo Pretório Excelso, vejamos:

**“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

**exceção.** *Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida.” (MS 28178, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05- 2015).*

Neste diapasão, é inadmissível que a garantia constitucional de publicidade dos atos administrativos e acesso à informação seja descumprida por uma Medida Provisória, especialmente em um momento tão delicado como o atual.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 24 de março de 2020.

**KIM KATAGUIRI**  
**Dep. Federal (DEM-SP)**